



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031023-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MAXX DIESEL PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. ME, é agravado JULIANO BARAVIERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39079

AGRAVO DE INST. Nº: 2031023-56.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS

AGTE.: MAXX DIESEL PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

AGDO.: JULIANO BARAVIERA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AGRAVADO INDEFERIDO – INCORREÇÃO DA DECISÃO – ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PENHORA NO CASO EM EXAME, EM PERCENTUAL INFERIOR AO PRETENDIDO - impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta jurisprudência que caminhou no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele - ofício da entidade previdenciária que faz ver que o agravado recebe salário mensal no valor de R\$ 3.803,22 – valor que, em princípio, não se mostra elevado – hipótese porém, de o valor executado não representar montante elevado (R\$ 5.773,53 – fevereiro/2024) – caso dos autos que devem ser conjugados os postulados da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade com a satisfação da execução no interesse do credor - diante do quadro, admissível a penhora no percentual de 10% do salário mensal líquido do devedor - observação de que, caso o agravado demonstre nos autos de origem que a penhora ora determinada efetivamente compromete sua subsistência e de sua família, o percentual pode ser revisto pelo juízo 'a quo', ou revogada a constrição em referência, se o caso.

Resultado: agravo parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória, na

fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 139/140 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de penhora do percentual de 30% do salário líquido do agravado.

Em suma, a agravante alegou que o valor atual do débito é de R\$ 5.773,53 – fevereiro/2024. Constituído o título executivo judicial, as diligências para a satisfação da obrigação foram infrutíferas. Por meio de pesquisa junto ao INSS constatou que o agravado possui vínculo trabalhista ativo, com rendimentos mensais de R\$ 3.803,22. A penhora de 30% de seus rendimentos líquidos não irá comprometer a sua subsistência. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de antecipação da tutela recursal. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

Depreende-se da leitura do instrumento que na ação monitória constituído o título executivo judicial. Em outubro de 2023, a agravante deu início ao cumprimento da sentença. O valor da dívida em fevereiro/2024 era de R\$ 5.773,53 (fls. 96 dos autos de origem).

Realizadas diligências pelo Sisbajud e Renajud, não houve êxito na localização de bens passíveis de constrição.

Expedido ofício ao INSS, constatou-se que o agravante mantém vínculo empregatício com remuneração mensal no valor de R\$ 3.803,22 (fls. 89 dos autos de origem).

Requerida a penhora do percentual de 30% sobre os rendimentos líquido do agravante, por meio da decisão agravada o pedido foi indeferido.

Pois bem. O STJ decidiu pelo cabimento da penhora de percentual de verba de natureza salarial, consideradas as especificidades de cada situação. Em outro dizer, a impenhorabilidade do salário não é absoluta.

A razão da proteção constitucional e legal ao salário e outras verbas remuneratórias, contida no art. 7º, X da Constituição Federal e, no âmbito

infraconstitucional, no art. 833, IV do Código de Processo Civil, é o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, nesse caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família.

A mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do trabalhador, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor.

A afronta à dignidade humana proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal - inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

Quando não há risco ao princípio, a constrição percentual vem sendo admitida.

O CPC/2015 representou importante evolução a respeito do tema. Ao passo que o antigo art. 649 do CPC/1973 falava em impenhorabilidade absoluta, o novo diploma processual não manteve o qualificativo. Além disso, no tocante à impenhorabilidade das verbas salariais, o novo código trouxe outra ressalva além da penhora para pagamento de prestação alimentícia. Trata-se da possibilidade de penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Paralelamente à tímida evolução legislativa - diz-se tímida por conta do elevado valor fixado como limite da proteção diante dos padrões de renda brasileiros -, no âmbito jurisprudencial, cresceu a adesão ao entendimento pela possibilidade de penhora de parte do salário, desde que não alcance quantia imprescindível ao sustento do devedor e de sua família.

Resumidamente, encampou-se a tese de que, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção legal ao salário deve se restringir ao essencial à sobrevivência digna do devedor. Desta forma, protege-se o mínimo existencial, sem se descuidar do direito do credor de reaver seu crédito.

Em muitos casos, encontram-se devedores de elevada situação financeira, mas cuja única fonte de renda é a remuneração percebida pelo trabalho. Tornar suas verbas salariais inatingíveis a despeito de quaisquer circunstâncias seria aniquilar o direito de recebimento do credor. O Poder Judiciário, amarrado ao teor literal da lei, chancelaria a injustiça de se enriquecer indevidamente o devedor às custas do credor.

Confira-se trecho do seguinte julgado do STJ, sobre o tema:

“6. ...a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. 7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. 8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. 9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., v.u., j. 14.11.2017, DJe 20.11.2017).

A questão foi objeto de polêmica na corte superior. Diante da divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, a Corte Especial daquele Tribunal acabou por examinar o tema e fixou entendimento no sentido de que a restrição à penhora de vencimentos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc.

(art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03.10.2018, DJe 16.10.2018).

Não se pode ignorar o entendimento da Corte Especial do STJ tribunal federal que tem a função constitucional de unificação da jurisprudência pertinente à legislação infraconstitucional do país, no sentido de cabimento, a depender do caso concreto, da penhora parcial de verba remuneratória, sobretudo diante de salários elevados.

Assim anotado, o referido entendimento tem aplicação no caso dos autos. .

A agravante busca na execução de origem o recebimento da quantia atualizada de R\$ 5.773,53, amparada em título executivo judicial

Pelo que consta do ofício da entidade previdenciária colacionado a fls.89 dos autos de origem, o agravado recebe salário mensal no valor de R\$ 3.803,22.

Em primeira análise, tal valor não se mostra suficientemente elevado. No entanto, deve ser levado em consideração que o montante executado igualmente não se mostra elevado (R\$ 5.773,53). Assim, a penhora percentual tem eficácia para que se atinja em prazo razoável o cumprimento da obrigação.

Em tais circunstâncias, deve prevalecer a conjugação dos postulados da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução com o postulado que preceitua a satisfação da execução no interesse do credor.

Assim, considerado que os rendimentos do agravado não são vultosos, admissível a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário líquido dele. Trata-se de percentual que não ofenderá o princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, permitirá que a agravante, em prazo razoável, receba o que lhe é devido.

Assim, pelos motivos alinhavados, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, deferida a penhora de 10% do salário mensal líquido do

agravado até a integral satisfação da execução.

Uma observação final é necessária. Caso o agravado demonstre de forma estreme de dúvidas nos autos de origem que a penhora ora determinada efetivamente compromete sua subsistência e da família o percentual pode ser revisto pelo juízo 'a quo', ou até revogada a determinação, sem que isso implique desobediência ao decidido nesta sede.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao agravo, com **observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator